

RELATORIA:**DEB****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****294/2018****OBJETO:****RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2017 SOBRE
PARCELAMENTO DE DEBITOS NÃO INSCRITOS NA
DÍVIDA PÚBLICA****ORIGEM:****SUREG/ANTT****PROCESSO (S):****50500.615387/2017-97 E APENSO 50500.001758/2009-49****PROPOSIÇÃO PRG:****PARECER Nº 02384/2017/PF-ANTT/PGF/AGU E PARECER
Nº 01548/2018/PF-ANTT/PGF/AGU****PROPOSIÇÃO DEB:****PELA APROVAÇÃO****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

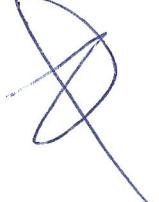
I - DAS PRELIMINARES

Análise do Processo nº **50500.615387/2017-97**, e apenso **50500.001758/2009-49**, com autuação em **29/11/2017**, versando sobre o pedido de aprovação do relatório da Consulta Pública nº 003/2017 sobre parcelamento de débitos não inscritos na dívida pública

II – DOS FATOS

O parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa é prerrogativa da ANTT. Cabe a Agência decidir estabelecer ou não esse instituto, bem como conceder ou não o parcelamento ao requerente, e as regras para o deferimento. Com base nisso, em atendimento à solicitação do Procurador-Geral da ANTT, foi elaborado um normativo pelo Núcleo da Dívida Ativa para dispor sobre o parcelamento de débitos das empresas infratoras junto à Agência no âmbito administrativo, que resultou na Resolução ANTT nº 2.995, de 21 de janeiro de 2009.

A referida resolução foi substituída mais tarde pela Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, a fim de esclarecer dúvidas surgidas quanto à operacionalização do parcelamento. Iniciou-se, em 2014, discussões quanto à necessidade de se revisar o processo novamente, após pequenas alterações ocorridas em 2010, 2013 e 2015.


MCSL

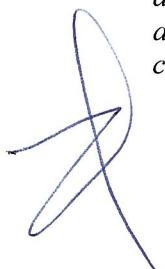
Dessa forma, o tema foi inserido na Agenda Regulatória para o biênio 2017/2018, no Eixo Temático 1 – Temas Gerais, dada a sua transversalidade. O projeto tem sido executado pela SUREG, com participação de técnicos da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT/SUFIS e Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PRG, como membros da equipe do projeto, e ainda da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, e Gerência de Finanças e Contabilidade – GEFIN/SUDEG. Também foram feitas consultas à Superintendência de Tecnologia da Informação – SUTEC (conforme consta informação no Memorando circular nº 001/2017/GEMEQ/SUREG, fl. 506 do processo 50500.001758/2009-49).

Nesse contexto, foram realizados estudos sobre normativos vigentes em outras Agências Reguladoras, e as referidas áreas da ANTT materializaram suas posições em Notas Técnicas (fls. 408/413; 432/454; 515/521; 523; 525/528 e 531/532 do processo 50500.001758/2009-49).

Posteriormente foi realizada a Análise de Impacto Regulatório – AIR (fls. 555/573), com mapeamento dos problemas da Resolução nº 3.561/2010, alternativas de soluções e seus impactos. A Nota Técnica nº 046/SUREG/2017 (fls. 574/592) complementou a AIR. Todos os documentos citados, bem como a Minuta elaborada em função das análises, constam no processo nº 50500.001758/2009-49, apensado a este processo.

Como parte da execução do projeto, foi realizado processo de participação e controle social – PPCS, na modalidade Consulta Pública. A PF-ANTT foi comunicada sobre a abertura de Consulta Pública, que emitiu o Parecer nº 02384/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 616/617, onde se destaca:

“6. Da leitura da minuta de Resolução proposta, fls. 593/598, tem-se que ela se reveste de juridicidade, na medida em que o seu texto, guardadas as devidas peculiaridades, estabelece regras e procedimentos semelhantes aos normativos já existentes para o parcelamento de créditos inscritos na Dívida Ativa, editados pela Procuradoria-Geral Federal, a exemplo da Portaria PGF nº 419/2013, que regulamenta o disposto no art. 37-A da mencionada Lei nº 10.522/2002. Destaque-se ainda, que algumas regras também foram propostas considerando os regulamentos editados tanto pela PGF/AGU quanto pela ANTT em relação aos parcelamentos extraordinários, naquilo que se considerou aplicável e pertinente, cuja avaliação teve a participação desta parecerista em diversas reuniões sobre o tema, conforme designado no Despacho de fls. 610.”



E assim, o presente processo foi aberto para a Consulta Pública nº 003/2017, aprovada pela Deliberação nº 424, de 22 de novembro de 2017 (fl. 05), com prazo para recebimento de contribuições por escrito de 4 de dezembro de 2017 a 17 de janeiro de 2018. Posteriormente foi aprovada a Deliberação nº 003, de 10 de janeiro de 2018, que prorrogou o prazo de contribuições para o dia 1º de fevereiro de 2018 (fl. 17).

Conforme consta no Relatório da Consulta Pública nº 003/2017 (fls. 73 a 90), foram recebidas catorze manifestações. Após análise das contribuições, foram elaborados o referido Relatório e a minuta de Resolução (fls. 91/95), submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT. Essa PF emitiu o Parecer nº 01548/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 102/104, que se manifestou pela possibilidade de prosseguimento da minuta da Resolução proposta, assim:

“(...)

9. *Dentre as alterações promovidas em relação às contribuições recebidas, em especial aquela decorrente do acolhimento de alteração do art. 1º da minuta de Resolução, importa esclarecer que, em relação aos débitos provenientes de multas aplicadas às concessionárias de ferrovia e rodovia que poderiam ser cobradas mediante a execução de garantia contratual, ainda que ocorra o parcelamento, as garantias contratuais devem ser mantidas integralmente.*

10. *Outro importante dispositivo inserido na versão pós Consulta Pública foi a previsão de que trata o § 2º do art. 1º da minuta de Resolução, considerando que a aplicação e cobrança das multas por infração ao Código Brasileiro de Trânsito – CTB decorrem de delegação prevista no inciso XVII do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, que dispõe que cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: “XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.”*

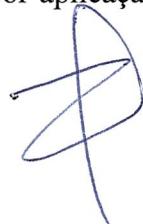
11. *Assim, eventual parcelamento e multas aplicadas em decorrência de infrações previstas no CTB devem observar regulamentação própria do órgão competente, a saber, o Conselho Nacional de Trânsito.*

12. *Por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral pela possibilidade de prosseguimento da minuta de resolução proposta.*

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, possibilitou o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa. Nas Autarquias e Fundações Públicas, a Procuradoria-Geral Federal (PGF) é a responsável pela administração dos créditos a que as referidas entidades que fazem jus, bem como pela cobrança dos valores devidos. O parcelamento, nesses casos, foi regulamentado pela Portaria PGF nº 419, de 10 de julho de 2013.

O parcelamento administrativo de débitos não inscritos na Dívida Ativa é possível por aplicação analógica da Lei nº 10.522/2002, “desde que haja norma da autarquia credora que



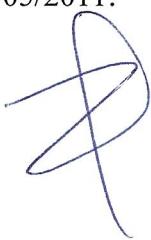
assim o autorize a exemplo da já existente Resolução ANTT nº 3561/2010, que ora se pretende alterar/revogar” (Parecer nº 01548/2018/PF-ANTT/PGF/AGU).

Ademais, o parcelamento administrativo é recomendado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por ser uma medida benéfica que possibilita a solução de pendências por parte dos infratores, e evita que débitos resultem em ações judiciais e atravancem ainda mais o Poder Judiciário, assim:

76. Urge, portanto, que sejam estabelecidos mecanismos apropriados para incrementar a capacidade de arrecadação de recursos provenientes de multas, o que inclui pelo menos duas instâncias: a implantação ou ampliação das atividades de cobrança administrativa, que podem ser conduzidas pelas próprias entidades fiscalizadoras, com vistas à quitação do débito evitando-se a tramitação judiciária, sempre que possível; e o aumento da celeridade na condução dos processos de execução fiscal, de forma que a maior eficácia na arrecadação possa contribuir para que as penalidades produzam os efeitos desejados (Acórdão do TCU nº 1.817/2010 – Plenário. Grifos nossos).

No Voto à Diretoria Colegiada DMV 157/2017 (fls. 633/639 do processo nº 50500.001758/2009-49), parágrafo 20 diz “*Da leitura da Nota Técnica nº 046/SUREG/2017, de 11/10/2017 (fls. 574 a 582), verifica-se em seu item “IV. BASE LEGAL E COMPETÊNCIAS” que a SUREG procedeu acurada análise quanto às atribuições e competências legais desta Agência Reguladora disciplinar o tema, bem como com relação às competências regimentais das respectivas unidades organizacionais, na condução de seus processos instituídos, decorrentes das fiscalizações realizadas*”. De onde a área técnica concluiu que a ANTT e as áreas envolvidas no projeto possuem competência legal e regimental para estipular mecanismos de cobrança e arrecadação das multas que aplica, sendo o parcelamento de débitos um deles, desde que nã inscritos em Dívida Ativa.

A Resolução ANTT nº 5.624/2017, sobre os Processos de Participação e Controle Social, que substituiu a Resolução ANTT nº 3.705/2011, estabelece em seu art. 35 que: “*Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se aos meios de Participação e Controle Social e Consultas Internas instaurados após essa data*”. Portanto, a Consulta Pública nº 003/2017 é regida pela Resolução ANTT nº 3.705/2011, já que foi instaurada em 22 de novembro de 2017, e o Relatório da Consulta foi elaborado de acordo com o disposto no art. 25 da Resolução nº 3.705/2011:



“(...) Art. 25. O registro das Audiências Públicas e Consultas Públicas consistirá em relatório, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, conforme o caso:

- I – especificação do objeto, datas e prazos;
- II – indicação da deliberação que autorizou a Audiência Pública ou Consulta Pública;
- III – nome dos componentes da mesa, no caso de Audiência Pública;
- IV – indicação dos documentos disponibilizados para o recebimento de contribuições e para embasamento técnico e procedural;
- V – informações estatísticas sobre a Audiência Pública ou Consulta Pública;
- VI – descrição dos procedimentos realizados; e
- VII – transcrição das contribuições, respectivas análises técnicas e razões de seu acolhimento ou rejeição. “

Posteriormente, o referido Relatório, bem como a Minuta de Resolução de parcelamento de débitos consolidada após a análise das contribuições recebidas, foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT, que se manifestou favoravelmente aos documentos, conforme o destaque do Parecer nº 01548/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

Na sequência, consideradas as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, propôs-se o Voto DEB 251/2018 (fls. 124/126), concluindo-se pela aprovação da minuta de resolução e publicação no DOU em 8/10/2018.

Ressalta-se que quanto à operacionalidade do novo normativo, a Nota Técnica nº 046/SUREG/2017 informa que as soluções propostas para os problemas identificados no processo de parcelamento dependem da implementação do Módulo de Parcelamento do Sistema Integrado de Fiscalização, Autuação, Multa e Arrecadamento – SIFAMA. Assim sendo, foi proposto um período de *vacatio legis* de trinta dias no art. 22 da Minuta, a fim de conceder prazo adequado à SUTEC para a finalização dessa implementação.

Prontamente a SUTEC, por meio do Despacho nº 047/2018/DEB, foi consultada, de modo a extirpar qualquer dúvida quanto a efetiva vigência e eficácia do normativo, sobre a data em que haverá plena disponibilidade do módulo citado no parágrafo anterior (fl. 129). Em atendimento, a SUTEC encaminhou o Despacho nº 0419/2018, e o cronograma de implementação, confirmando a data de início e do término de implementação do referido módulo: de 09 a 13/11/2018.

Considerando a proposta da comissão da Consulta Pública nº 003/2017, de que a Resolução aprovada seja publicada após a funcionalidade do Módulo, alerta-se para que esse ato ocorra a partir de 15/10/2018, de forma que sua vigência se inicie após 15 de novembro de 2018, ou seja, logo após o término do prazo projetado para implementação do módulo SIFAMA.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,
VOTO por aprovar:

- a) o Relatório da Consulta Pública nº 003/2017, que deve ser publicado no site da ANTT em seguida à sua aprovação, a fim de concluir a Consulta e dar transparência aos processos de participação social da Agência; e a
- b) a Minuta de Resolução anexa ao referido Relatório; cuja publicação no Diário Oficial da União, conforme demanda da área técnica, dar-se-á a partir de 15/10/2018.

Brasília, 03 de outubro de 2018



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em 03 de outubro de 2018.

Ass:

